Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1787/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/19726/2014
PROTOCOLO	: 1466107
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	: LUZIA ELIETE FLORES LOUVEIRA DA CUNHA
INTERESSADO	: IMDICO INSTITUTO MULTIDISCIPLINAR DE CONSULTORIA LTDA
VALOR	: R$ 80.960,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA - REGULARIDADE - CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – INCONSISTÊNCIA NA COMPROVAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE COM RESSALVA - MULTA.

É regular o procedimento licitatório em que se observam os procedimentos previstos na legislação pertinente.

São regulares, com ressalva, a formalização contratual em que há remessa intempestiva de documentos e a execução financeira em que se verifica e a inconsistência na comprovação das despesas, desde que as inconsistências não sejam passíveis de inviabilizar a declaração de regularidade dos atos praticados e que não haja prejuízo ao erário.

A remessa intempestiva de documentos obrigatórios para análise das contas, bem como, a inexatidão na comprovação das despesas são infrações puníveis e ensejam a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 6/2013, a regularidade, com ressalva, da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 6/2013, celebrado entre a Câmara Municipal de Aquidauana – MS e a empresa Imdico Instituto Multidisciplinar de Consultoria Ltda, entretanto, aplicação de multa à Sra. Luzia Eliete Flores Louveira da Cunha no valor de 80 UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos e a divergência de valores na comprovação das despesas, concedendo-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Os presentes autos foram encaminhados para exame do procedimento licitatório na modalidade de Convite nº 6/2013, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 6/2013, celebrado entre a Câmara Municipal de Aquidauana – MS e a empresa Imdico Instituto Multidisciplinar de Consultoria Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de capacitação, consultoria e assessoria em execução orçamentária, finanças e contabilidade, no período de 9/4/2013 a 31/12/2013, pelo valor inicial de R$ 72.000,00.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório, em razão da não apresentação de comprovante de publicação/afixação do resultado da licitação.

Entendeu ainda, pela regularidade da formalização do contrato, com ressalva à sua intempestiva remessa a esta Corte, bem como, pela irregularidade da execução financeira do instrumento contratual, ante a diferença de valores constatada do total empenhado, em relação às despesas liquidadas e pagamentos efetuados (peça 38, fs. 596-601).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 6/2013. Pleiteou ainda, a impugnação do valor de R$ 2.035,00 (dois mil e trinta e cinco reais) e, pela aplicação de multa ao Gestor (peça 39, fs. 602-604).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Depreende-se que houve a instrução dos autos, de forma a possibilitar o julgamento da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação.

Em relação ao certame licitatório, que foi realizado na modalidade de Convite, vê-se que se encontra de acordo com as disposições contidas no art. 38, da Lei Federal nº 8666/1993 e Capitulo III, Seção I, 1.1.1, B.1, da INTC/MS nº 35/2011.

Aliás, embora a equipe técnica da 5ª ICE tenha apontado a ausência da comprovação da publicação/afixação, do resultado do certame licitatório, tal fato não induz ao reconhecimento da sua ilegalidade, mormente porque inexiste previsão legal expressa impondo tal providência, seja no artigo 38, da Lei Federal nº 8666/1933, ou no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, B.1, da INTC/MS nº 35/2011.

Ademais, denota-se que o resultado da licitação restou materializado, mediante a apresentação das cópias do respectivo mapa de apuração do resultado, do extrato do resultado, do parecer jurídico e do despacho de homologação do resultado do certame pela autoridade competente, o que se mostra suficiente à sua eficácia.

Em relação à formalização do instrumento contratual, restou evidenciado que, documentalmente, foram observados os ditames estabelecidos no art. 55 e 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8666/1993 e ao descrito no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, B, da INTC/MS nº 35/2011.

Isso porque, se encontram presentes no contrato as cláusulas e requisitos necessários à sua correta execução, sendo, a previsão do objeto contratual, o prazo de sua vigência, o valor pactuado, as condições de pagamento, a dotação orçamentária segundo a qual correrão as despesas, bem como, a previsão da possibilidade de reajuste e prorrogação (peça 17, fs. 134-138).

Porém, vislumbra-se que a remessa dos respectivos documentos se deu intempestivamente, em inobservância ao previsto no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS nº 35/2011, já que entre a publicação do seu extrato em 25/4/2013 (peça 18, f. 140) e a sua remessa a esta Corte em 9/1/2014 (peça 1, f. 2), foi extrapolado o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido para a referida providência.

Quanto à execução financeira do contrato, denota-se que a equipe técnica da 5ª ICE apurou os seguintes valores referentes à liquidação das despesas:

Valor inicial do Contrato nº 6/2013	R$ 72.000,00
Total Empenhado (NE)	R$ 80.960,00
Total Anulado (NAE)	R$ 8.000,00
Total Empenhado (-) Total Anulado (NE-NAE)	R$ 72.960,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 71.800,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 71.800,00

Denota-se assim, que não houve a execução total do montante empenhado, tendo permanecido um saldo de empenho no valor de R$ 1.160,00 (um mil cento e sessenta reais), cuja anulação não restou foi trazida aos autos, implicando, a princípio, na ausência de integral inobservância ao disposto nos arts. 61, 62 e 63, da Lei Federal nº 4320/64, que tratam da liquidação das despesas.

No entanto, por força do disposto no art. 38, da Lei Federal nº 4.320/64, que possibilita ao Gestor reverter à dotação a importância de despesas anulada no exercício, ou, quando a anulação ocorrer após o encerramento deste considerar-se-á receita do ano em que se efetivar, a ausência da anulação do saldo do empenho não induz ao entendimento da sua irregular execução financeira, mormente porque as demais despesas liquidadas restaram devidamente quitadas, configurando, tão somente, irregularidade formal.

Ainda assim, tais elementos não impedem o reconhecimento do cometimento de infração por parte da ordenadora de despesas à época, nos termos previstos no art. 172, da RNTC/MS nº 76/2013 c.c art. 42, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Por fim, em relação às despesas apontadas no item IV, Tabela II, da análise técnica da 5ª ICE e, que segundo informado, refere-se ao pagamento de hospedagem dos consultores da contratada, tal questão, encontra-se prevista na cláusula quarta, item 4.3, do instrumento contratual, como custos que deveriam se pagos pela contratada, não estando contemplado no valor da contratação (peça 17, f. 136).

E também, muito embora a prestação de contas dos referidos custos, tenha apresentado diferença de valores na ordem de R$ 170,00, entre as despesas liquidadas (R$ 2.205,00) e os pagamentos efetuados (R$ 2.035,00), vê-se que inexistiu prejuízo aos cofres públicos em razão do pagamento a menor.

Ademais, com base no Princípio da Insignificância, mostra-se despiciendo movimentar toda a estrutura desta Corte, objetivando a apuração de referida inconsistência, já que, conforme dito alhures, não implicou em dano ao erário do Legislativo Municipal.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, I, II e III, da RNTC/MS n. 76/2013, **VOTO:**

a) pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade de Convite, em atendimento ao previsto no art. 38, da Lei Federal nº 8666/1993 e Capitulo III, Seção I, 1.1.1, B.1, da INTC/MS nº 35/2011;

b) pela **REGULARIDADE**, da formalização do Contrato Administrativo nº 3/2012, conforme com ressalva pela remessa a esta Corte fora do prazo previsto no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS nº 35/2011;

c) pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato, com ressalva pela ausência da devida comprovação do processamento das despesas, nos termos do art. 172, da RNTC/MS Nº 76/2013 c.c art. 42, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

d) pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Sra. Luzia Eliete Flores Louveira da Cunha, ex-Presidente da Câmara Municipal de Aquidauana - MS, em valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, nos termos do art. 170, I, da RNTC/MS nº 76/2013 c.c art. 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012, , que deverá ser recolhida ao FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 172, §1º, I, da RNTC/MS nº 76/2013, na seguinte razão:

- 30 (trinta) UFERMS pela intempestiva remessa do instrumento contratual;

- 50 (cinquenta) UFERMS pela inconsistente comprovação da liquidação das despesas;

d.1) No mesmo prazo **COMPROVAR**, nos autos, o efetivo recolhimento da multa aplicada, conforme estabelecido no art. 172, § 1º, I e II, da RNTC/MS nº 76/2013, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar nº 160/2012.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela regularidade do procedimento licitatório, a regularidade, com ressalva, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo em exame, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Senhor Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

gab.sma
setac.ggb/arp